

Financeirização do Capital e da Justiça do Trabalho: Leituras Críticas do Acesso à Justiça e aos Direitos Trabalhistas (2000-2018)

Financialization of Capital and of Labor Courts: Critical Readings of Access to Justice and to Labor Rights (2000-2018)

GUSTAVO SEFERIAN¹

Professor adjunto do DIT-UFMG, Doutor (2017) e Mestre (2012) em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (FDUSP), onde obteve bacharelado (2008) em Direito. Foi pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do CéSor/EHESS/CNRS (2018). Pesquisador-Líder do GPTC-USP, Pesquisador-líder do GPTC-USP, Membro da RENAPEDTS, Membro do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

RESUMO: O presente trabalho busca expor as principais alterações promovidas no âmbito da práxis da Justiça do Trabalho visando a sua funcionalização em proveito do capital financeiro, em detrimento ao acesso à justiça e aos direitos trabalhistas. Com abordagem interdisciplinar, se ampara em pesquisa bibliográfica e na tradição materialista histórica e dialética para anunciar as principais contradições e tendências que exsurgem destas mudanças dadas no último período. Chega-se à conclusão de que os impactos do capital financeiro neoliberal no Direito Processual do Trabalho e na Justiça Trabalhista ensejaram o desmonte formal das aspirações clássicas a que se destinavam, aprofundando as contradições sistêmicas e os efeitos sociais da crise civilizacional.

PALAVRAS-CHAVE: Financeirização; Justiça do Trabalho; processo do trabalho; acesso à justiça; efetividade.

ABSTRACT: This paper seeks to expose the main changes promoted in the Labor courts praxis, aiming at their functionalization in the benefit of financial capital, in detriment to access to justice and labor rights. With an interdisciplinary approach, it relies on bibliographical research and on the historical and dialectical materialist tradition to announce the main contradictions and tendencies that exuded from these changes in the last historical period. It concludes that the impacts of neoliberal financial capital on Labor Procedural Law and Labor courts have led to the formal dismantling of the classical aspirations to which they were intended, deepening the systemic contradictions and the social effects of the civilizational crisis.

1 <<http://orcid.org/0000-0002-5587-6734>>.

KEYWORDS: Finance; Labor Courts; labor process; access to justice; effectiveness.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Crise de civilização, crise da Justiça do Trabalho; 1.1 Raízes financeiras da crise de civilização; 1.2 Finança e crise no Brasil. 1.3 O papel do Judiciário e processo trabalhista; 2 Funcionalização financeira do processo e da Justiça do Trabalho; 2.1 Abalo nos alicerces do processo e da Justiça do Trabalho; 2.2 Mercadorização do conflito trabalhista; 2.3 Estímulo de serviços e produtos bancários; 2.4 Interdição ao acesso à justiça; 2.5 Condicionantes estruturais da conciliação; 2.6 Morosidade processual como tática da finança; 2.7 Arrecadação, orçamento e desmonte da Justiça do Trabalho; 2.8 Afastamento da Justiça do Trabalho de temas caros à finança; 2.9 Um cenário repleto de contradições; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Objeto de apaixonadas abordagens políticas e sociais, que em sua diversidade oscilam entre manifestações de ódio e defesas calorosas, a Justiça do Trabalho encontra-se na ordem do dia das grandes discussões conjunturais do País. Entendemos que a proeminência projetada à discussão acerca de sua existência e função social se deve fundamentalmente ao fato de que a Justiça do Trabalho se encontra em crise, abrindo-se em seu seio todo um horizonte de disputas acerca de seus direcionamentos enquanto instituição. Embrenhando-nos neste diagnóstico, a ser depurado no curso do texto, pretendemos explicitar uma das dimensões dessa correlação de forças, ao evidenciar a relevância dos impactos da hegemonização do capitalismo financeiro neoliberal na práxis da Justiça do Trabalho brasileira, sobretudo no que se refere às perspectivas do acesso à justiça, que servirá de pano de fundo à discussão. Ante a afirmação da finança, que articula inflexões na normatividade processual trabalhista, no *telos* institucional e social do órgão jurisdicional, bem como em seus meios de funcionamento – especialmente no que diz respeito ao seu orçamento –, anunciaremos tendências e contradições que dela despontam, tomando por recorte de leitura o período de 2000 a 2018.

O trabalho se justifica na medida em que mesmo sendo diversas as leituras que se debruçam acerca dos impactos do capital financeiro na organização das relações de trabalho e no Direito do Trabalho, sobretudo por meio da sua articulação com as tecnologias em informação e comunicação (TICs)², carece ainda de mais profundas reflexões acerca de seus impactos no âmbito do Direito Processual do Trabalho e na Justiça Trabalhista. As poucas reflexões que tangenciam o tema³ não se embrenham no redimensionamento da Justiça do

2 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

3 Vide, por exemplo, PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 24/1999: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 65, n. 2, p. 157, 2001; e UCHIMURA, Guilherme Cavicchioni. A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 145-175, 2016.

Trabalho no último período e tampouco dão conta dos elementos advindos das mais recentes contrarreformas trabalhistas – máxime as Leis nºs 13.467/2017 e 13.545/2017 –, que guardam imensa relevância para o trato do tema. Já o recorte proposto enfeixa o período em que as medidas de financeirização do Judiciário Trabalhista se deram de forma mais intensas. É certo que desde a consolidação de um projeto político-econômico de matriz neoliberal no País, colocado explicitamente no curso da década de 1990, passa-se a perceber um conjunto de transformações nas mais diversas esferas de estruturação do Estado brasileiro, não passando o Poder Judiciário – e a Justiça do Trabalho, em especial – incólume a tais turbulências. Todavia, as tensões de maior magnitude se iniciaram com as discussões que ensejam a chamada “Reforma” do Judiciário (EC 45/2004), após tramitar na Câmara dos Deputados (PEC 96/1992, já bastante distinta de seu desenho original) e no Senado (PEC 29/2000). Essa “Reforma” contraditoriamente ampliou as competências materiais da Especializada Trabalhista e ensejou o agravamento do desmonte de seus alicerces clássicos, processo que se acentua com os crescentes efeitos da crise estrutural do capital no Brasil e a “reunificação da burguesia em torno de uma coalizão rentista”⁴ havida após 2013. Neste contexto, aflora um conjunto de remodulações no âmbito do normativo-legal e institucional que funcionalizam a “solução” de conflitos laborais ao interesse do capital financeiro.

A metodologia proposta é interdisciplinar, buscando aproximações entre o Direito Processual do Trabalho, a história econômica, a sociologia e a Administração Pública. O diálogo entre as áreas se ampara principalmente em pesquisa bibliográfica, e o esboço historiográfico toma referências fundamentalmente na tradição materialista histórica e dialética.

Desse modo, estruturamos o trabalho na busca de (i) dar os primeiros contornos acerca da crise da finança – dimensão da crise civilizacional hoje experimentada –, que irradia efeitos na justiça e no processo do trabalho, enveredando-os também em crise; (ii) expor as principais recomposições no âmbito do Direito Processual do Trabalho e da Justiça Trabalhista em sua funcionalização em interesse do capital financeiro; para, então, (iii) expor brevemente a insustentabilidade sistêmica das saídas financeiras à própria crise financeira, para as quais passam processo e Justiça do Trabalho a ser servis.

1 CRISE DE CIVILIZAÇÃO, CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nossa sociedade encontra-se em crise. E não se apenas de uma crise ordinária, cíclica, do modo de produção capitalista. Estamos diante de um fe-

4 SINGER, André. Quatro notas sobre as classes sociais nos dez anos do lulismo. *Psicologia USP*, v. 26, n. 1, p. 8, 2015.

nômeno bastante mais profundo, que espraia suas consequências em diversas esferas da sociabilidade humana. Não por outra razão podemos, na esteira de Michael Löwy⁵, diagnosticar a presente crise como uma crise de natureza civilizacional. Referida leitura decorre do fato de esta não se limitar a uma dimensão econômica, alcançando também aspectos morais, éticos, familiares, ecológicos, etc., que incidem nas instituições diversas que dão sustentação à ordem capitalista. Essa incisão não deixa de irradiar efeitos no Poder Judiciário, sobretudo quando estamos a tratar de seu arranjo em países dependentes e periféricos. Desse modo, e ecoando as leituras de Ernest Mandel⁶, entendemos que a crise em um dos setores da sociedade capitalista repercute em todas as demais, não passando a Justiça do Trabalho incólume nesta conjuntura.

1.1 RAÍZES FINANCEIRAS DA CRISE DE CIVILIZAÇÃO

Certo é que esta crise de civilização decorre das agonizantes tentativas de retomada de fôlego da ordem produtiva capitalista, que no último meio século passou a fomentar pretensas saídas financeiras à sua insustentabilidade estrutural. Referido processo de reorganização do capitalismo foi motivado pela “primeira recessão generalizada desde a II Guerra Mundial, sendo a única, até então, a golpear simultaneamente todas as grandes potências imperialistas”⁷. Com a queda das taxas de lucro experimentadas mundialmente desde os fins dos anos 60, desemboca a economia capitalista na “recessão generalizada de 1974/1975”, que se manifesta enquanto “uma crise clássica de superprodução”, sendo “a conclusão de uma fase típica de queda da taxa média de lucros”⁸ que marcou um dos períodos de maior bonança dos países centrais da ordem do capital. Com conformações particulares, tal crise se alastra até os dias de hoje, passando por nova e acentuada conflagração em fins da primeira década do século XXI.

É frente a essa realidade que a financeirização neoliberal do capital assume vulto e se alça à condição de remédio à crise sistêmica. Usando das definições do mesmo Ernest Mandel⁹, podemos dizer que esse processo denota uma viragem da costumeira ação estatal, então preponderantemente voltada às funções integrativas, para um foco na repressão ou interdição da auto-orga-

5 Para nos esgotar em apenas duas principais referências, o já mencionado LÖWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, n. 68, p. 79-86, jan./abr. 2013.

6 MANDEL, Ernest. *From class society to communism: an introduction to marxism*. Trad. Louisa Sadler. Londres: Ink Link, 1977. p. 51.

7 MANDEL, Ernest. *A crise do capital: os fatos e sua interpretação marxista*. Trad. Juarez Guimarães e João Machado Borges. São Paulo: Ensaio, Campinas: Unicamp, 1990. p. 9.

8 *Ibidem*, p. 23.

9 MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. Trad. Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 333-334.

nização das classes trabalhadoras. São esses traços que levam Leda Paulani a caracterizar o neoliberalismo como uma particular normatividade em que “o mercado deve dominar tudo e o Estado deve ficar reduzido ao papel de preservar as instituições que permitam o funcionamento do primeiro”¹⁰. Nesse cenário de estagnação da economia real, passam os capitalistas individuais a buscar tal remédio financeiro, optando por caminhos aparentemente mais proveitosos e menos arriscados de investimentos, ensejando o aumento das especulações de capitais em detrimento das aventuras da produção industrial. Deixa, pois, a produção de ser o *locus* privilegiado para o investimento direto de capitais – sobretudo nas nações imperialistas, tendo em conta que esse quadro perdura e se intensifica nas nações periféricas, invariavelmente vítimas de práticas de *law shopping* e *forum shopping* para minoração de gastos trabalhistas –, que passam a ser injetados, quando o são, sobretudo no mercado de ações.

A ampliação dos serviços financeiros e especulativos, ainda que tenham dado sobrevida de curto fôlego às taxas de lucro dos capitalistas dos países centrais da ordem¹¹, por certo não foram eficientes na contenção do caos – inerente ao modo de produção – disseminado nos países periféricos e dependentes. Exemplo disso são as crises mexicana, em 1994, dos tigres asiáticos, em 1997, e russa, em 1998, que revelam explicitamente o moto de insolvência dos devedores do “Terceiro Mundo” característico do capitalismo tardio¹². Esse cenário, aponta John Bellamy Foster, gesta um novo cataclismo da ordem a partir de 2007 – e de forma mais intensa depois de 2008 – que “não se trata apenas de outro episódio de brusca contração creditícia do tipo tão recorrente na história do capitalismo, mas assinala uma nova fase no desenvolvimento das contradições do sistema que denominamos de ‘capital monopolista-financeiro’”, que em larga medida “aponta para uma crise da financeirização, ou do progressivo deslocamento da centralidade da produção para as finanças que tem caracterizado a economia ao longo das últimas quatro décadas”¹³.

1.2 FINANÇA E CRISE NO BRASIL

Nossa particular realidade nacional não passa isenta a esse conjunto de transformações. O “livre fluxo da catástrofe”¹⁴ e o recrudescimento das contradições sociais que a ele acompanha se expressam de forma intensa em nossa realidade, ainda que se cadencie de forma desigual e combinada com o seu

10 PAULANI, Leda. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 138.

11 CHESNAIS, François. Rumo a uma mudança total dos parâmetros econômicos mundiais dos encontros políticos e sociais. *Outubro*, São Paulo, n. 1, p. 19, 1º sem. 1998.

12 MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*, p. 272.

13 FOSTER, John Bellamy. Financeirização do capital e crise. *Outubro*, São Paulo, n. 18, p. 13, 1º sem. 2009.

14 *Ibidem*, p. 38.

desenrolar nos países centrais da ordem¹⁵. Preparando o campo para instalar esse processo, a movimentação golpista – contrarrevolucionária e preventiva –, dada por empresários e militares em 1964, iniciou a sinalização da ingerência do capital financeiro em nosso País, trazendo aspirações de um neoliberalismo *avant la lettre*. Algo semelhante – ainda que em intensidade mais aguda – se deu, por exemplo, com o Chile de Augusto Pinochet, após o 11 de setembro de 1973. Não por outra razão Leda Paulani¹⁶ associe o firmar do projeto político-econômico neoliberal às ditaduras do cone-sul. Defendemos ser essa posição aplicável em âmbito nacional a partir de duas teses fundamentais, intimamente relacionadas ao mundo do trabalho: a criação do FGTS, com a Lei nº 5.107/1966 – que não só precarizou os laços empregatícios, abrindo as portas para por fim à estabilidade no emprego, como resultou no direcionamento de grandes montas pecuniárias a essa “poupança compulsória”, tornando cada empregada ou empregado titular de produtos bancários – e a proliferação dos fundos de complementação de aposentadoria financeirizados – donde se destacam a criação dos Capre-Previ, em 1967, Petros, em 1970, Funcef, em 1975, Economus, em 1977, Postalís, em 1981, entre outros –, que, aliados à regulamentação da previdência privada pela Lei nº 6.435/1977, coroam o incentivo à financeirização de bens de vida pelo regime de exceção explícito.

Não há, porém, no transcurso da ditadura empresarial-militar, um redesenho violento das relações de trabalho no País – exceção feita à abertura de permissivo legal à terceirização –, predominando ainda o afluxo de investimentos de capital produtivo e o crescimento de contratação de trabalhadoras e trabalhadores na indústria urbana. Curiosamente, é no bojo da assim chamada “redemocratização” que esse horizonte de mudanças passa a se verificar de forma mais intensa. E não só tais ocorrências se vivenciaram no momento em que governos neoliberais “puro-sangue” se deram – com profundos e gravíssimos ataques às classes trabalhadoras, a exemplo do período FHC, em que vivenciamos, entre outros incidentes, a repressão militar-judicial da greve dos petroleiros (1995) e o massacre de Eldorado dos Carajás (1996), associados a uma miríade de privatizações e flexibilizações de direitos sociais –, como também puderam ser vistos no bojo dos governos do Partido dos Trabalhadores. Não por outra razão acompanhemos Paulani¹⁷ no diagnóstico de que também esses governos se caracterizam como neoliberais, que se complementa com as pro-

15 Sobre a teoria do desenvolvimento desigual e combinado, vide TROTSKY, Leon. Balanço e perspectivas. In: *A teoria da revolução permanente*. São Paulo: Sundermann, 2011; e o primeiro capítulo de sua *História da Revolução Russa* (Trad. Diego de Siqueira. São Paulo: Sundermann, t. I, 2007). Naquilo que se refere às suas raízes marxianas e suas expressões concretas contemporâneas, vide LÖWY, Michael. *A política do desenvolvimento desigual e combinado: a teoria da revolução permanente*. Trad. Luiz Gustavo Soares. São Paulo: Sundermann, 2015.

16 PAULANI, Leda. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 130.

17 PAULANI, Leda. *Brasil delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 70-71.

postas de diagnóstico de tais governos enquanto social-liberais, a exemplo de Rodrigo Castelo Branco¹⁸. Foram os governos de conciliação de classe PTistas, aliás, que recrudesceram os elementos de dependência financeira internacional do capitalismo brasileiro, dando vazão aos anseios burgueses ora articulados em uma coalizão produtivista – também proveitosa à finança neoliberal, em sua articulação imperialista¹⁹ –, ora em uma coalizão rentista, atendendo direta e imediatamente os interesses dessa fração da classe burguesa. A reprimarização de nossa economia, intensificando nossa reversão colonial²⁰, o fomento ao microcrédito varejista sob juros em patamares mais altos do planeta, a submissão às imposições imperialistas das agências burgo-desportistas para realização de megaeventos como a Copa do Mundo e Olimpíadas e o impacto econômico-político do fomento aos fundos públicos de previdência privada são sinais dessa movimentação. Tal giro reclamou, *pari passu*, a recomposição da gestão da contratação da força de trabalho e das estruturas institucionais para pactuação de classe, indispensável à sustentação do modelo de acumulação. É neste último cenário que as inflexões no Direito Processual do Trabalho e na estrutura do Judiciário Trabalhista passam a ter papel ímpar.

1.3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E PROCESSO TRABALHISTA

Não se pode perder de mente que tanto o Direito Processual do Trabalho quanto a Justiça Trabalhista se alicerçam a partir de referenciais estruturais e políticos específicos, tendo por finalidade maior a busca da conciliação²¹. Não por outra razão afirmem Tostes Malta e Fiorêncio Júnior²² que “o diploma trabalhista”, estruturante da práxis da Justiça do Trabalho, “frequentemente está a apontar, em inúmeros dispositivos, a função primordial da Justiça do Trabalho”, qual seja, a de conciliar. Esta, não fechemos nossos olhos, assume, ante a natureza dos conflitos que se projetam à sua competência, uma natureza de *conciliação de classes*, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva. Demais disso, a Justiça do Trabalho serviu e segue servindo como instituição voltada a conferir efetividade à legislação material trabalhista, constituindo mecânica processual

18 CASTELO BRANCO, Rodrigo. A “questão social” e o social-liberalismo brasileiro: contribuição à crítica da noção do desenvolvimento econômico com equidade. *Emancipação*, Ponta Grossa, 8(1): 21-35, 2008.

19 LÉNIN, Vladimir Ilitch. Imperialismo, fase superior do capitalismo. In: *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Omega, 3 t., v. 1, 1979.

20 SAMPAIO JÚNIOR, Plínio de Arruda. Globalização e reversão neocolonial: o impasse brasileiro. In: HOYOS VÁSQUEZ, Guillermo. *Filosofía y teorías políticas entre la crítica y la utopía*. Buenos Aires: Clacso, 2007.

21 É o que se percebe em ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*.

22 TOSTES MALTA, Christovão Piragibe; FIORÊNCIO JUNIOR, José. *Introdução ao processo trabalhista*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. p. 55.

pela qual a “cidadania regulada”²³ acabava por se expressar²⁴, ainda que por certo tal dimensão de controle social que denota a particular conformação de cidadania pátria, torcida ante a também deformada afirmação da relação social em nossa realidade periférica e dependente. Não nos pareceria equivocado, diante do exposto, alcunhá-la de *Justiça Trabalhista*. Assim, incidem sobre essas características e finalidades centrais em que se imbricam Direito Processual e Justiça do Trabalho – a conciliação de classes e a efetivação de uma “cidadania trabalhista”, dimensão da “cidadania regulada” que se coloca muito aquém das expressões ideais de cidadania burguesa, por deformada ao baixar às relações concretas – a maior parte dos impactos promovidos pela financeirização econômica de traços neoliberais, como veremos a seguir.

2 FUNCIONALIZAÇÃO FINANCEIRA DO PROCESSO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No âmbito do processo e da Justiça do Trabalho, parece conveniente destacar que as ingerências do capital financeiro neoliberal caminham por diversas sendas. Nosso intento passa pelo evidenciar de algumas delas, que aparecem de forma direta ou por vias transversas nas alterações produzidas no trato das matérias. São elas (i) o fomento à mercadorização dos métodos de solução de conflito; (ii) o estímulo à criação e ao uso de serviços bancários na práxis forense trabalhista; (iii) a interdição do acesso à Justiça do Trabalho e o redesenho da mecânica processual com vistas a recrudescer a pauperização das classes trabalhadoras, descaracterizando os marcos protetivos que inspiram o Direito Processual do Trabalho; (iv) o aprofundamento do uso deformado da conciliação como método por excelência para a concessão da prestação jurisdicional, ou, quando esta se coloca inviável; (v) o empenhar no retardamento da resolução processual, por meio da dilatação do transcurso dos atos processuais e incorporação de novos incidentes processuais; (vi) o desmantelamento, por diversas frentes, da Justiça do Trabalho, mormente marcado pela minoração de suas verbas de custeio, salvaguardando as receitas para o pagamento rentista; e, por fim, (vii) o afastamento da competência da Justiça do Trabalho de temas relevantes e estratégicos à finança.

2.1 ABALO NOS ALICERCES DO PROCESSO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratar desse conjunto de temas reclama discutir necessariamente a reorganização do Poder Judiciário – e como não poderia deixar de ser, da Justiça Trabalhista – promovida de cima para baixo, e de fora (do País) para dentro

23 SANTOS, Wanderley Guilherme. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

24 CARDOSO, Adalberto. Uma utopia brasileira: Vargas e a construção do Estado de Bem-Estar numa sociedade estruturalmente desigual. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 4, p. 792, 2010.

por meio da EC 45/2004. Com contornos nitidamente lineados pelo ideário político-econômico neoliberal, em larga medida estabelecidos programaticamente no Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial²⁵, promoveu-se uma série de rupturas com as particularidades estruturais e principiológicas que servem de anteparo à Justiça do Trabalho, derivadas especialmente da natureza classista dos conflitos submetidos ao referido órgão. Desse conjunto de fatores notamos a crescente afirmação da lógica gerencial tipicamente privada no trato do Judiciário, diluindo seu caráter de exercício de poder estruturante do Estado e passando a tratá-lo enquanto serviço. Caso fosse ainda tratado o seu acesso popular como um serviço público – que reclamaria *investimento*, não podendo ser tratado como “gasto”, como desponta da discursividade patronal –, buscando a ampliação de sua eficiência qualitativa, e não apenas quantitativa, estaríamos diante de um melhor cenário. Ocorre que a marca de maior impacto nesse processo de recomposição dos órgãos judiciários se nota pela projeção de metas para resolução de processos, estimulando, por vezes de forma forçosa e artificial, a utilização de métodos alternativos à jurisdição para solução de conflitos, distorcendo os importantes intentos que genuinamente se voltam. Tais medidas vêm acompanhadas pela redução do orçamento para estruturação dos órgãos judiciais, que levam a Justiça do Trabalho a recair em um vórtice tendencialmente fragilizador de suas marcas históricas de proteção das trabalhadoras e trabalhadores, isso após vitória – sobretudo pela ação dos atores coletivos que nela atuam, articulados que estavam a magistratura, procuradoria e advocacia trabalhistas²⁶ – na queda-de-braço que antecedeu a promulgação da EC 45/2004, em que até o fim da Justiça do Trabalho foi aventado pelo Relator do projeto, o Deputado Federal Aluísio Nunes (PSDB-SP).

O aparente triunfo do Judiciário Trabalhista advindo da promulgação da EC 45/2004, sobretudo naquilo que se refere à ampliação de sua competência material, enseja uma consequente contraofensiva dos setores da sociedade que com isso se viram desprestigiados. Hoje, é inegável que toda uma série de bombardeios despejados ao sistema judicial acabem recaindo de forma mais incisiva sobre o Judiciário Trabalhista. Discussões quanto ao asoeramento do Judiciário, o elevado custo-processo, a vigilância social ampliada exercida sobre o órgão de Poder, os altíssimos salários e benefícios de magistrados e magistrados, entre outros, passaram a pulular na esfera pública, sobretudo diante de um quadro que ensejou uma escalada de grandes violências à Justiça do Trabalho, passando outros ramos do Judiciário – a exemplo da dimensão criminal

25 DAKOLIAS, Maria. The judicial sector in Latin America and the Caribbean: elements of reform. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/427921468226755170/pdf/multi-page.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2018.

26 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*: curso de direito do trabalho. Parte II. São Paulo: LTr, v. I, 2017. p. 596.

da Justiça Federal, em seus estratos mais punitivistas –, em contrapartida, por um fortalecimento político-ideológico. É claro que não se está aqui a negar a necessidade de ampliação da transparência no trato da coisa pública, ou, então, a imprescindibilidade de que a administração e a ação dos Poderes estruturantes do Estado brasileiro não sejam pautados pela sua maior eficiência. O que se coloca em xeque é o uso ardiloso e combinado de elementos que acabam aderidos exclusivamente ao Judiciário Trabalhista, recebendo seletivo achaque dado o seu caráter histórico, a postura de parte expressiva de seus magistrados e magistradas, e o seu papel estrutural.

Destacamos que não é só por parte da mídia e pelos representantes das classes proprietárias nas casas parlamentares que essa avalanche destrutiva do Direito Processual e da Justiça do Trabalho se colocou em marcha a todo vapor. Parte desses ataques passa por discussões fundamentais no cerne da ciência processual, que acaba, também, sobremaneira impactada pela lógica imperativa da finança neoliberal. Esse fato pode ser verificado de forma assaz aguda com as discussões que ensejaram o novo CPC (Lei nº 13.105/2015) e os intentos de *colonização do Direito Processual do Trabalho pelo Direito Processual Civil*, ou, como prefere Francisco Gérson Marques de Lima, sua “civitização”²⁷. A ciência e os direitos processuais, como sabemos, estabelecem dialética relação com a instituição judicial. Condicionam o desdobrar da ação do Judiciário, e por esta são condicionados. Dessa maneira, e considerado o impacto colonizador dos novos marcos do Direito Processual Civil sobre o Direito Processual do Trabalho – dinâmica de permeabilização que contou com uma proporcionalmente diminuta resistência e hegemônica condescendência por parte dos laborprocessualistas –, vimos desde então uma abertura a tais imperativos da finança neoliberal no âmbito do Judiciário do Trabalho. O desmonte dos referenciais e princípios estruturantes do Direito Processual do Trabalho, que lhe confere todo particularismo, passa a se dar ou de forma sorrateira e por vezes revestido de discursos bem intencionados, ou pela distorção de práticas adequadas e esperadas à resolução de conflitos, levando parte dos defensores do registro protetivo imanente ao processo do trabalho externar posições de aversão radical e rechaçar por completo a aplicação do diploma processual civil no Direito Processual do Trabalho²⁸. A título de exemplo, destacamos como marcas presentes nessa movimentação advinda do Direito Processual Civil: i) um forte estímulo à conciliação e à mediação, que por certo podem ser vistas de forma mais purista quando tratamos de relações civis, algo bastante distinto quando lidamos com o Direito Processual do Trabalho, em que há “uma parte

27 LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do processo do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 161.

28 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho: e as ideias fora de lugar do novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015.

que colocou a sua força de trabalho a disposição de outrem, na esmagadora maioria das vezes um hipossuficiente, externando de forma incontestável o caráter fundante e estrutural na sociedade em que se insere²⁹; ii) a tendência induzida à coletivização de demandas e aos julgamentos massivos; iii) a estabilização de posições jurisprudenciais; iv) a ampliação dos interstícios cronológicos dos prazos; e v) a permissividade para pactuação entre partes quanto aos trâmites processuais, todos material ou ideologicamente vinculados a perspectivas de interesse do capital financeiro. É certo que parte dessas frentes de colonização não chegaram a prosperar, mas outras tantas, como veremos, tiveram seu enraizamento consolidado no âmbito da práxis forense trabalhista, sobretudo com a promulgação da Lei nº 13.467/2017. Daí parecer conveniente destrinchar os aspectos em que tais abalos se manifestam, articulando as combinações que as linhas de ataque da finança neoliberal se colocam com a recomposição do processo do trabalho e da Justiça do Trabalho.

2.2 MERCADORIZAÇÃO DO CONFLITO TRABALHISTA

A primeira frente de impacto da financeirização econômica que merece destaque passa pela mercadorização dos meios de solução de conflitos trabalhistas. Retomando Leda Paulani e sua constatação de que na era neoliberal deve o mercado tudo dominar, podemos perceber como uma das marcas de expansão predatória do capitalismo em sua contemporânea feição financeira neoliberal se expressa na busca pela incorporação crescente de tudo que não é mercantilizado – ou seja, que se encontra *fora* das margens de apropriação capitalista – ao universo da mercadoria – trazendo, assim, para *dentro* da lógica sistêmica³⁰. Trata-se de dinâmica de *Landnahme*³¹ que usualmente se manifesta nos processos de *privatização* dos serviços públicos – mesmo que não possamos falar, propriamente, que a máquina pública se encontra por completo fora da lógica sistêmica do capital, já que segue por ela funcionalizada. No caso da solução de conflitos trabalhistas, a movimentação mercadorizadora passa por um primeiro e bastante complexo salto que se coloca na *projeção da prestação jurisdicional enquanto serviço, e não como exercício de poder*. É a partir dessa elaboração ideológica que também incidem outros registros de ordem negocial e de eficiência gerencial capitalista ao espaço do Judiciário, abrindo fissuras para que esse “préstimo” seja buscado pelo caminho que aprouver a vontade

29 SENA ORSINI, Adriana Goulart de. Solução de conflitos trabalhistas: a conciliação judicial. In: SENA ORSINI, Adriana Goulart de et al. (Org.). *Mecanismos de solução de controvérsias trabalhistas nas dimensões nacional e internacional*. São Paulo: LTr, 2015. p. 219.

30 LUXEMBURG, Rosa. *A acumulação de capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo*. Trad. Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

31 DÖRRE, Klaus. A nova *Landnahme*: dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 536-603, 2015.

das pessoas litigantes. A primeira possibilidade que se inaugura nesse sentido, dentro de registros legais, é a hoje prevista pelo art. 507-A da CLT, que franqueia – e aqui é relevante colocar o caráter facultativo da modalidade, que não pode de maneira alguma esbarrar na inafastabilidade da submissão à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) – a possibilidade de que a trabalhadora ou o trabalhador que percebam salário igual ou superior a duas vezes o teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) pactuem “cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa”, relativizando os marcos da autonomia privada individual outrora rigidamente balizados. Amplia-se assim o espectro de prática que até então só era facultada aos conflitos coletivos trabalhistas – *vide* §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal –, conferindo permissividade à prática que já sofreu, há pouco, enfrentamento sistemático dos órgãos públicos de fiscalização trabalhista, recriando potencialmente um mercado de solução de conflitos que a duras penas foi inibido – *vide* as campanhas articuladas pelo Ministério Público do Trabalho para interditar fraudes em rescisões contratuais submetidas a câmaras arbitrais. Sendo possível compreender que a prestação jurisdicional e o acesso à justiça podem se efetivar pela conciliação – guardando caráter decisório a homologação de avenças³², desde que atendidos critérios como a atenção de verbas incontroversas e a não legitimação de fraudes trabalhistas e previdenciárias –, ao menos no que se refere ao trato do Judiciário, projetar à esfera do mercado a possibilidade de solução de conflitos por meio da arbitragem se coloca como perigosa abertura potencial ao esvaziamento do Judiciário Trabalhista das suas incumbências tradicionais e orgânicas. Referido esvaziamento, aliás, já se mostra potencialmente intensificado pela autorização legal à homologação de acordos extrajudiciais envolvendo matéria trabalhista (arts. 652, f, e 855-B a 855-E, da CLT), legitimando a ampliação da autonomia da vontade individual do trabalhador, algo até então interditado pelo Judiciário Trabalhista. Tal mecanismo desponta como precária forma de desafogamento do número de demandas submetidas a essa esfera judicial, mazela que seria muito melhor remediada com políticas de Estado voltadas a inibir a alta rotatividade nos postos de trabalho e o desrespeito sistêmico a direitos trabalhistas.

Ademais, a mercadorização instrumentalizada pela via processual passa pela incorporação ao art. 843 da CLT de um § 3º, autorizando a representação processual do empregador em audiência por preposto que não seja seu empregado. Tal fato estimula a criação de uma “indústria de prepostos oficiais”³³, ou seja, um nicho de mercado em que poderão novas empresas, especializadas nesse tipo de atividade, vender serviços pontuais de representação em sessões

32 SENA ORSINI, Adriana Goulart de. Solução de conflitos trabalhistas: a conciliação judicial, p. 25-26.

33 SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018. p. 117.

na Justiça do Trabalho, vindo o alavancar da comercialização da função na contramão do freio historicamente imposto pelo TST a tal prática – sobremaneira pelo entendimento firmado em sua Súmula nº 377³⁴. A esse se junta outro problema crônico da Justiça do Trabalho, qual seja, a carência de profissionais concursados para realização de perícias – contábeis, médicas e outras –, reclamando a busca pelas partes litigantes por profissionais habilitados junto ao mercado, prática mercadorizadora que acaba naturalizada e retroalimentada pelos dispositivos que dimanam da Lei nº 13.467/2017, sobremaneira o texto do art. 790-B da CLT, que mais adiante será novamente abordado.

2.3 ESTÍMULO DE SERVIÇOS E PRODUTOS BANCÁRIOS

Outra frente de fagocitose da Justiça do Trabalho pelo domínio da mercadoria em sua afirmação financeira neoliberal encontra-se na penetração de estímulos a novos produtos bancários por meio do processo trabalhista. Podemos perceber, por exemplo, que a garantia da execução, tal qual prevista pelo art. 882 da CLT, não mais se dá apenas por meio de constrição de dinheiro ou indicação de bens à penhora, passando-se agora a franquear ao devedor a possibilidade de “apresentação de seguro-garantia judicial”. A alteração legal, também advinda da Lei nº 13.467/2017, reafirma a jurisprudência do TST, já impactada pela finança e condescendente com o setor bancário, que, cedendo à colonização do CPC, admitiu a equiparação de condições prevista no art. 835, I, do referido Código no âmbito do processo do trabalho, asseverando, desde junho de 2016, a identidade entre o dinheiro, a fiança e o seguro por meio da OJ 59 da sua SDI-II³⁵. O mesmo vale para fins do depósito recursal trabalhista, haja vista que o novo § 11 do art. 899 consolidado apontar que este “poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”, abrindo flancos para o favorecimento das entidades financeiras também nesse particular. Vale registrar que esse conjunto de medidas traz favor ao capital financeiro pelo estímulo à venda de produtos bancários, como também pela expansão do capital fictício, viabilizando a manutenção de uma grande massa de capitais de devedores disponíveis para outros e novos investimentos.

Também estimulando as dinâmicas do capital fictício, é de se ter em conta alteração pouco discutida – por aparentemente sutil –, mas de grande relevo

34 Bem verdade que o entendimento majoritário do TST já vinha, desde a última década, passando por inflexões. É o que se denota da permissividade ampliada ao micro e pequeno empresário, incorporada ao entendimento sumulado desde 2008, para que não se fizessem representar por empregados, mas sim por “qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato”.

35 Diz o texto da Orientação Jurisprudencial que “a carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC)” (TST, [s.d.]).

para o trato da temática: o desatrelamento dos depósitos recursais das contas vinculadas do FGTS. A redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 899, § 4º, da CLT passa a impor a realização do depósito à conta *vinculada ao juízo* em que o feito tramita, e *não mais ao trabalhador-credor*. Tal medida, de um lado, destitui a possibilidade de ingressos ao Fundo – que pode ser utilizado pelo Governo Federal para consecução de obras de finalidade social, como habitação e infraestrutura – e, de outro, estimula o implemento do mais tradicional e popular investimento financeiro do País, que é a poupança. Nesse caso, quem utilizará os valores dos depósitos recursais são os próprios bancos destinatários dos depósitos, em sua lógica fictícia de valorização do valor, e ao bel-prazer de seus interesses imediatos.

2.4 INTERDIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA

Mas não é só suficiente voltar os olhos, genericamente, atentos ao trato do acesso à justiça para amparar nossas reflexões. Colocado como um dos principais artifícios de fomento à lógica financeira, a interdição multifatorial do acesso ao Judiciário Trabalhista – ou seja, a interdição ao gozo do acesso à justiça daquelas e daqueles que almejam, em processo, consagrar a circunstancial experimentação da cidadania trabalhista, essa, por si só, já tão débil – é a mais contraditória das medidas que exsurtem do pacote de transformações no âmbito do Direito Processual do Trabalho havido no último período. Tal contradição dimana do fato de um dos elementos de sustentação das linhas programáticas inscritas no Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial ser justamente o fomento ao acesso à justiça pelo reconhecimento enquanto tal do uso de métodos alternativos ao Judiciário para solução de conflito. Não se estranhe que Bryant Garth, que em conjunto com Mauro Cappelletti elaborou clássica obra sobre o tema³⁶, tenha sido consultor da instituição financeira internacional. O mais impactante dos óbices ao acesso à justiça decorre do conjunto de alterações impressas pela Lei nº 13.467/2017 no sentido de impor riscos de gasto potencialmente altos com a busca dos auspícios judiciais para atenção a direitos trabalhistas. Tal fato, de um lado, decorre das alterações presentes no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, que sinalizam que os benefícios da justiça gratuita só serão conferidos a quem perceber salário inferior a 40% do benefício máximo do RGPS ou comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas – o que intenta subverter a lógica há muito imperante na Justiça do Trabalho, inscrita na OJ 304 da SDI-I do TST, convertida na recente Súmula nº 463, I, do TST, e que, aos olhos de Mauro Schiavi³⁷, resulta na “alteração mais significati-

36 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

37 SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*, p. 98.

va” na lógica da gratuidade da justiça trazida à luz recentemente. De outro, por conta das previsões dos arts 790-B, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, consolidados, todos com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, que viabilizam que quem trabalha, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita ou da assistência judiciária gratuita, possa ter que arcar com custas, verbas honorárias sucumbenciais – em esdrúxula modulação a partir do referencial de “parcialidade” – e periciais. A constitucionalidade dos artigos mencionados neste parágrafo segue sendo debatida pelo STF no bojo da ADI 5766, tendo até o momento posição quanto à constitucionalidade dos mesmos pelo Ministro Roberto Barroso, e o entendimento quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

Mesmo que julgada totalmente procedente a ADI 5766, não são esses os únicos mecanismos que proporcionaram a interdição ao acesso à justiça pela via do Judiciário Trabalhista. Diversos outros artifícios ensejaram a vertiginosa queda de reclamações trabalhistas desde a contrarreforma³⁸, inclusive de ordem discursivo-ideológica. É de se notar as espantosas medidas – sobretudo nas proximidades da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dada em 11.11.2017 – de magistradas e magistrados no sentido de extinguir processos sem resolução de mérito, utilizando-se pouco ortodoxas leituras da lei processual no tempo, ensejando o custeio processual para as partes autoras e impedindo o reajuzamento de novas reclamações. No mesmo compasso, verificaram-se extinções de execuções pela aplicação inadvertida da prescrição intercorrente – hoje, ao revés da posição histórica da jurisprudência do TST – máxime a redação da Súmula nº 114 do TST, polemicamente antagônica à Súmula nº 327 do STF – alçada a marco legal pelo art. 11-A da CLT. Tendendo tais posicionamentos a não prosperar na estrutura do Judiciário Trabalhista – ecoando a histórica posição jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, reafirmada pela sua recente Resolução nº 212/2018, que versa especificamente sobre o direito intertemporal e o Direito Processual do Trabalho –, de toda forma, seja pela divulgação ampliada nas redes sociais ou por noticiários da grande mídia, trouxeram impacto negativo aos já reticentes e amedrontados trabalhadores e trabalhadoras que potencialmente demandariam na especializada trabalhista.

Um tempero bastante perverso que acompanha esse conjunto de manifestações é a permeabilidade da lógica gerencial burguesa à administração do Judiciário Trabalhista. Ainda que saibamos que “o desenvolvimento capitalista criou um sistema de leis que atendesse suas necessidade e se adaptasse à sua estrutura, um Estado correspondente, entre outras coisas” (Lukács, 2003, p. 214), e que tendencialmente o Poder Judiciário acaba, como instrumento de

38 VEJA. Ações trabalhistas caem mais de 50% depois da reforma, 4 fev. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/acoes-trabalhistas-caem-mais-de-50-apos-reforma/>>. Acesso em: 1º ago. 2018.

dominação de classe, seguindo a mesma racionalidade da empresa burguesa, é certo que algumas marcas aparecem com tonalidades mais fortes nesse momento em que o capitalismo financeiro neoliberal se revela hegemônico e lança seus tentáculos totalizantes em todas as direções (e instituições!). A “Reforma” trazida com a EC 45/2004 estabeleceu uma dinâmica nova de produtividade às trabalhadoras e trabalhadores da Justiça do Trabalho, com o firmar de metas e fiscalizações, para além de uma ampliação de responsabilidades gerenciais às magistradas ou magistrados. Os instrumentos advindos da contrarreforma trabalhista, por sua vez, estimulam saídas sórdidas para a atenção desses objetivos, como vimos anteriormente. Não é de se espantar, pois, que, na sanha de tirar processos da sua frente e contar pontos no cumprimento de metas, medidas bárbaras de interdição a direitos possam ser verificadas. Assim, a esperança de Homero Batista da Silva no sentido de que “a sociedade espera que o art. 11-A, § 2º,” que poderia ser estendida a outras mudanças recentes da CLT, “não seja utilizado irrefletidamente, apenas para cumprimento de metas e apresentação de dados estatísticos”³⁹, parece bastante distante da realidade.

2.5 CONDICIONANTES ESTRUTURAIS DA CONCILIAÇÃO

Àquelas e àqueles que conseguirem transpor as barreiras materiais e ideológicas que interdita o *acesso ao Judiciário Trabalhista*, há que se ter em conta um outro empecilho para a atenção ao seu *acesso à justiça*: a pressão estrutural para a formalização de acordos, em detrimento da viabilização da conciliação. É certo que, repitamos, a conciliação pode se expressar enquanto meio adequado de prestação jurisdicional. Aliás, trata-se de mecanismo por excelência de resolução de conflitos trabalhistas na sociedade burguesa. Daí Schiavi afirmar que “a Justiça do Trabalho, tradicionalmente, é a *Justiça da Conciliação*”, que da mesma forma considera “a conciliação [...] a melhor forma de resolução do conflito trabalhista”⁴⁰, tendendo a satisfazer de forma mais ampla o interesse de todas as partes envolvidas no conflito. Ocorre que uma série de elementos que determinam em regra a existência do jurisdicionado trabalhista – como o desemprego, a falta de renda e as dívidas, o desconhecimento técnico-jurídico, o temor reverencial, a opressão institucional etc., isso para não se dizer das particularidades de gênero, raça, orientação sexual e origem nacional, que, dada a intersecção de marcos de opressão, todos permeados por uma “diagonal de classe”⁴¹ – compelem, em muitas circunstâncias, ao inadvertido pacto de acordos, que resultam em meras distorções das práticas conciliadoras,

39 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: RT, 2017. p. 34.

40 SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*, p. 31.

41 BENSÁID, Daniel. *La discordance des temps: essais sur les crises, les classes, l'histoire*. Paris: Passion, 1995. p. 107 e ss.

guardando com essas apenas uma identidade de forma. Afinal, a condição de vulnerabilidade na qual a parte hipossuficiente na relação de emprego se insere na relação processual a motiva a ter “pressa em receber, o que o leva a aceitar baixos acordos”⁴², quando não parcelados a se perder de vista. A combinação de pressa, desconhecimento, opressão e gerência capitalista do Poder Judiciário é explosiva quando se busca efetivação de questões de justiça – ainda que referenciadas em patamares institucionais e burgueses, é verdade – que o Judiciário Trabalhista pode conferir.

Daí aparecer triplamente favorável a capital financeiro esse desenho conciliatório mitigado, caracterizador de uma indústria de acordos. Primeiramente, em razão de que a célere projeção de pequenas parcelas de dinheiro ao trabalhador acaba lhe sendo de interesse na imediata circulação de mercadorias produzidas. Tomamos amparo em Ricardo Antunes para lembrar que “o capital financeiro não é só o capital fictício que circula e generaliza as especulações e os saques”, mas é também “uma fusão complexa entre o capital bancário e o capital industrial (como nos ensinaram Lênin, Hilferding, Rosa Luxemburgo, entre outros)”⁴³. Ou seja, “o capital financeiro atua na própria esfera produtiva (e a controla)”⁴⁴. Desse modo, se organiza o “capital fictício na ponta do sistema”⁴⁵, e que dado “o predomínio da financeirização sob o capitalismo mundial tende[-se] a incrementar a velocidade, a intensidade e a amplitude do ser-precisamente-assim do capital”⁴⁶. Esse, sob uma ótica jurídica e individual, não é nada mais do que a expressão do sujeito de direito, portador e agente circulador de mercadorias. Assim, se sob a “hegemonia da ‘lógica financeira’ que, para além de sua dimensão econômica, atinge todos os âmbitos da vida social, dando um novo conteúdo aos modos de trabalho e de vida”, assentando-se “na volatilidade, na efemeridade e na descartabilidade sem limites”⁴⁷, acaba sendo profundamente funcional à transmissão de uma parcela ínfima de dinheiro ao trabalhador ou trabalhadora nessas condições, por certo tais importes serão de imediato dissolvidos no consumo das mais diversas mercadorias que visam atender às suas necessidades materiais imediatas. Nada mais necessário em um contexto de crise, em que os detentores do capital contêm seus investimentos, e cometem o grande crime contra a ordem burguesa, que é o entesouramento. Em segundo lugar, a lógica de “fazer acordos a todo custo”, passando ao largo da ideia de efetiva conciliação, traz vantagem, pois reduz os gastos do detentor

42 VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 185-198, jan./jun. 2007, p. 187.

43 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*, p. 257.

44 Idem, *ibidem*.

45 *Ibidem*, p. 267.

46 ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 26.

47 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*, p. 153.

de capitais, viabilizando o implemento prolongado de investimentos. Aquilo que já deveria ter sido pago ao trabalhador ou trabalhadora é quitado em importe menor, e invariavelmente em longas prestações, lhe conferindo margens para aplicação. Por fim, em terceiro lugar, é certo que a impulsão estrutural à realização de acordos em moldes deletérios e revestidos de lustros formais conciliatórios enseja a pauperização de uma série de trabalhadoras e trabalhadores, com a intensificação da condição de sua vulnerabilidade, sujeitando-os às ganas do microcrédito. Quando se percebe que a Justiça Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho deixam de alcançar seu *telos* maior – qual seja, o conferir efetividade ao Direito do Trabalho⁴⁸ –, advogando a forma conciliatória à lógica do interesse do menor gasto ao empregador-devedor, transfigurando o Poder Judiciário à condição de garante da superexploração⁴⁹.

2.6 MOROSIDADE PROCESSUAL COMO TÁTICA DA FINANÇA

As barreiras não acabam aí. Ao jurisdicionado, caso consiga acessar a Justiça Trabalhista, desembrenhando-se do conjunto de múltiplas teias que o compelem a formalizar um acordo viciado, em essência a si danoso, e não sendo também factível uma conciliação que atenda à efetiva prestação jurisdicional almejada, ainda restará confrontar mais um papel que o processo e a Justiça do Trabalho se mostram funcionais ao capital financeiro. Esse passa pela procrastinação institucional do julgado e futura atenção de seus créditos, atentatórios ao princípio da celeridade, permitindo que o processo enquanto tal sirva de meio de gestão financeira ao capital, sobretudo quando aliado a lógica de descumprimento deliberado de direitos trabalhistas⁵⁰, tudo a viabilizar um maior fluxo de caixa para investimentos. É o que se percebe com as novas regras de contagem de prazo previstas no *caput* do art. 775 consolidado. Passando a seguir a tônica dada pelo CPC – outrora rechaçado pelo TST com a redação da IN 39/2016 –, poderiam tais mudanças parecer à primeira vista sutis, mas impactam sobremaneira no tempo médio de resolução dos processos trabalhistas. Ainda quanto aos prazos, alia-se a esse fator permissividade para sua dilatação, para além dos marcos legais, pelo magistrado e pela suspensão de prazos no recesso trabalhista, na forma do recém incluído art. 775-A da CLT pela Lei nº 13.545/2017. Mais grave, porém, é a limitação do impulso oficial a atos executórios, imposta pela contrarreforma do art. 878 da CLT. Ao apontar sua possibilidade apenas à parte exequente que esteja em juízo fazendo uso do *ius postulandi*, flexiona uma das qualidades essenciais à judicatura do trabalho na

48 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito processual do trabalho como instrumento de efetivação do direito material. *Revista do Instituto Goiano de Direito do Trabalho*, p. 67-87, 1999.

49 MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Petrópolis: Vozes, Buenos Aires: Clacso, 2000.

50 PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 24/1999: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho, p. 157.

busca pela efetivação dos créditos trabalhistas, projetando exclusivamente à advocacia a responsabilidade de se empenhar na plena prestação jurisdicional de forma célere e adequada, com satisfação do crédito obreiro advindo da reclamação, interditando a observância do princípio da cooperação – hoje inscrito em nosso ordenamento, *vide* o art. 6º do CPC – e potencializando a mora na atenção dos créditos de natureza alimentar decorrentes da relação de emprego.

O retardamento na solução do feito alia-se a uma perspectiva de objetividade procedimental quanto a alguns aspectos do Direito Processual do Trabalho. Muito reclamou-se, nos debates que ensejaram a instituição da contrarreforma trabalhista, a salvaguarda da segurança jurídica, supostamente frustrada por uma dimensão de ativismo judicial da magistratura do trabalho. Para tanto, alguns parâmetros envolvendo situações costumeiras no trato da Justiça do Trabalho foram objetivamente estabelecidos, ou, quando não, alterados para viabilizar um “retardamento previsível” da solução do feito. É exemplo a alteração do art. 840, § 1º, da CLT, que passou a constar com a locução de que o “pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”. Se a objetividade do pedido sempre foi algo esperado na formulação exordial, com fito de conferir objetividade interpretativa às decisões judiciais⁵¹, a previsão quanto ao assentar de valores – que muito ainda se discute se pode ser assemelhada ou correlata à liquidação do pedido – traz a sinalização, também às demandas que tramitam no rito ordinário, da necessidade de assimilação pecuniária dos riscos que incorre o réu, isso para além de ferir de morte alguns parâmetros clássicos da matéria processual trabalhista quanto à simplicidade e versatilidade formais. Nessa mesma toada, percebemos a criação de novo procedimento para processamento e julgamento da exceção de incompetência territorial, na forma do art. 800 da CLT, que, por conta dos efeitos de suspensão do feito, “pode provocar demora significativa na tramitação do feito”⁵². Morosidade semelhante pode decorrer do novo incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, previsto pelo art. 855-A da CLT, e dos longos interstícios estabelecidos para inclusão do executado insolvente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na forma do art. 883-A consolidado. Até mesmo a possibilidade de parcelamento de honorários periciais – possibilidade prevista no novo art. 790-B, § 2º, da CLT, considerado inconstitucional pelos mais ilustres leitores juslaborais⁵³ –, sinaliza nesse sentido de previsibilidade de gastos futuros e viabilização de investimentos imediatos, indispensável ao capital em sua fase financeira neoliberal e do uso processual para fins de gestão financeira.

51 MALLET, Estêvão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009.

52 SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*, p. 108.

53 DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*. São Paul: LTr, 2017. p. 327.

As recentes alterações no processo do trabalho também acabam por resultar em efeitos pauperizadores quando relacionadas a demandas que tendem a se alongar no tempo. As medidas de estrangulamento de rendas de quem trabalha e minoração de gastos de quem explora se manifestam no art. 879, § 7º, da CLT, que reclama a Taxa Referencial Diária como critério de atualização de créditos trabalhistas. A medida, que contraria o entendimento jurisprudencial do TST e do STF (ADIs 4357 e 4425, RCL 22.012), estrangula o patrimônio do credor e minora as exigências ao devedor. Daí se reclamar “aplicar outros índices que atualizam de forma mais adequada os créditos trabalhistas, como o IPCA”⁵⁴.

2.7 ARRECAÇÃO, ORÇAMENTO E DESMONTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Há ainda uma perspectiva a ser destacada, que sinaliza potencial canal de sucateamento e desmonte do aparelho judicial e processual laboral. Tida como grande fantasma no ideário neoliberal, a Justiça do Trabalho passou, com a aprovação da Lei nº 13.255/2016 – que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016” –, por um duro golpe contra seu escoreito funcionamento. Com os prognósticos sinalizados pela lei – que entre outras providências agrava o problema da dívida pública nacional –, passou a Especializada Trabalhista por uma redução em 30% das dotações de custeio e um corte de 90% do orçamento destinado a investimento em 2017, em completa desproporção com outros órgãos do Judiciário Federal, que tiveram cortes correspondentes à ordem de 15% e 40%. A medida, como denuncia Jorge Luiz Souto Maior⁵⁵, assumiu no discurso do Relator da supracitada lei, Deputado Federal Ricardo Barros (PP-PR), um caráter de represália à suposta falta de “cooperação” da Justiça do Trabalho com a flexibilização de direitos trabalhistas. Os cortes – legitimados pelo STF com a improcedência da ADI 5468, proposta pela Anamatra – importaram em redução de horário de atendimento, utilização de formas precárias de trabalho – como o *home office*, forma anglicizada de tratar o teletrabalho – e ameaças de interrupção de funcionamento, sendo certo que esse horizonte tende a se agravar pelos impactos da aprovação da EC 95/2016, que impõe um arroso e estabelece teto no montante dispendido com serviços públicos por até 20 anos.

As alterações trazidas com a Lei nº 13.467/2017 contribuem para aprofundar esse quadro. A nova redação do *caput* do art. 789, ao estipular o teto

54 SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*, p. 139.

55 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho e os Direitos Trabalhistas. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-dos-direitos-trabalhistas>>. Acesso em: 1º ago. 2018.

para o pagamento das custas processuais trabalhistas em quatro vezes o maior benefício do RGPS, tolhe as perspectivas arrecadatórias vinculadas, por meio de taxa, à operacionalização da máquina judiciária, já que se firma em nosso ordenamento, desde a inclusão do § 2º ao art. 98 da Constituição de 1988, com a EC 45/2004, que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Mas não só: a atual leitura do art. 790 da CLT alça ao estatuto legal o entendimento já assentado na Súmula nº 463, II, do TST e confere a possibilidade de que sejam empresas beneficiárias da justiça gratuita, desde que comprovada a “insuficiência de recursos para o pagamento das custas”. Assim, se, de um lado, o trato das custas acaba operacionalizando uma limitação ao acesso à justiça; de outro, quando poderiam ser convenientes ao fortalecimento do órgão judiciário, acabam por ser tolhidas.

Passa dessa maneira a sanha executória da Justiça do Trabalho a não mais atender aos seus anseios de autossustentação ou voltar-se à efetivação do Direito Material do Trabalho. Esvaziam-se suas funções clássicas, recompostas ao bel-prazer do mercado das finanças. O que se tem agora, articulando-se com as alterações legislativas supracitadas, é o reforço da possibilidade de execução de ofício de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, caminho de sustentação ao rentismo parasitário do Estado. Não nos enganemos a pensar que se trata de uma medida que viabiliza a saúde financeira dos cofres da Autarquia Previdenciária e viabiliza a sustentação dos benefícios previdenciários sem novas contrarreformas – que se colocam na agenda do Executivo para o próximo período. Colocada na ordem do dia desde a promulgação da Lei nº 10.035/2000 e cotejada pelas discussões envolvendo a competência da Especializada do Trabalho após a EC 45/2004 – que acarretaram na redação da Súmula nº 368, I, do TST e na Súmula Vinculante nº 53 –, assume tal tarefa um novo papel no cenário de agudização da crise de civilização, isso ao acompanhar a onda de fragilização dos serviços públicos pelo estrangulamento orçamentário e fomento ao pagamento da dívida pública, que desde 2016 assume feições mais agressivas. Esse coquetel de medidas de favorecimento ao capital financeiro passa, por um lado, pelo congelamento de gastos em serviços públicos imposto pela EC 95/2016 e, no que parece de maior interesse para o ponto, pela ampliação e prorrogação da Desvinculação da Receita da União (DRU), viabilizada pela EC 93/2016, que a amplia de 20% para 30% e elastece até 2023. Os cofres da Previdência Social, com um novo caminho de efetivação arrecadatória das contribuições de empregados e empregadores, passa a cumprir um papel ainda mais importante para o direcionamento do pagamento da dívida pública, mais seguro ativo financeiro posto no mercado.

2.8 AFASTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE TEMAS CAROS À FINANÇA

Por fim, combina-se a esse redirecionamento da Justiça do Trabalho para atenção dos interesses do capital financeiro a retirada de ingerência da Especializada Trabalhista a uma série de matérias que atendem ao interesse do capital financeiro, sendo o mais emblemático caso o da previdência complementar privada. Com o julgamento do RE 586453 pelo STF, dado em fevereiro de 2013, notamos direcionamento à Justiça comum da competência para julgamento de casos envolvendo a matéria, estimulando a desoneração dos fundos pela submissão de seus conflitos a um órgão jurisdicional com veia mais liberal, despreocupado com a proteção de mantenedores e beneficiários, fortalecendo, pela ampliação do capital a ser investido, a pretensão de “integrar representantes de parcela dos trabalhadores na montagem do modelo capitalista em curso”⁵⁶ – quais sejam, os controladores dos referidos investimentos –, na conformação de uma “hegemonia às avessas”⁵⁷.

2.9 UM CENÁRIO REPLETO DE CONTRADIÇÕES

O cenário ora externado nos revela a complexa e dialética relação estabelecida entre o capital financeiro neoliberal, o Direito Processual do Trabalho e a Justiça do Trabalho, em que se determinam e condicionam reciprocamente. Neste contexto, não é de se assombrar a recente notícia que até mesmo bancos públicos, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, tenham confirmado o financiamento de seminários de promoção da contrarreforma trabalhista⁵⁸.

Podemos assim pensar que não há escapatória, o benefício é sempre alcançado pela finança neoliberal: seja com um célere desfecho, com acordos avessos à lógica ideal conciliatória, seja com o retardar da resolução dos processos, viabilizando o investimento na especulação das parcelas do produto social que deveria ser reservada às trabalhadoras e trabalhadores no capital, o capital financeiro parece sempre triunfar.

É certo que, “por mais importante que a financeirização tenha se tornado na economia contemporânea, isso não deve nos deixar cegos ao fato de que o real problema repousa em outro lugar: no sistema geral de exploração de classe

56 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*, p. 188.

57 OLIVEIRA, Francisco de. Hegemonia às avessas. In OLIVEIRA, Francisco de; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele. *Hegemonia às avessas: economia, cultura e política na era da servidão financeira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

58 GGN. Caixa e BB patrocinam seminários de promoção da reforma trabalhista, 2 ago. 2018. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/caixa-e-bb-patrocinam-seminarios-de-promocao-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 2 ago. 2018.

que está enraizado na produção”⁵⁹. E daí que aflora a imensa contradição dessa aparentemente inescapável cilada: a crise econômica, componente central da crise civilizacional, encontra seu remédio na intensificação da finança. Assim, a inapropriada guinada dada no último período quanto às pretensões reservadas à Justiça do Trabalho e seu agir judicante na transformação da sociedade, em um cenário de “crise da financeirização”, se mostra uma opção irracional – como não poderia deixar de ser – dada pelas classes proprietárias no poder, aprofundando as já tão maculadas saídas financeiras, *servindo o pretensio remédio tanto quanto serve a gasolina para apagar um incêndio*.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos perceber que os impactos do capital financeiro neoliberal no Direito Processual do Trabalho e na Justiça Trabalhista ensejaram o desmonte formal das aspirações clássicas a que se destinavam. Ao voltarmos os olhos às inflexões concretas advindas nesse campo desde a “Reforma” do Judiciário – ainda que idealizadas, e excepcionalmente colocadas em prática de forma distinta, atentas à social e às particularidades reclamadas pelo mundo do trabalho contemporâneo –, pela lógica ínsita ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e às contrarreformas processual-trabalhistas postas em marcha no plano formal pelas Leis nºs 13.467/2017 e 13.545/2017, podemos verificar associações existentes entre tais movimentações na esfera jurídico-institucional e a dominância crescente da finança na era neoliberal, a sinalizar uma perspectiva ampliada de mercantilização da solução de conflitos trabalhistas e de funcionalização financeira do processo e da Justiça do Trabalho.

Essa funcionalização, ainda que multifacetada e arrojada, assumindo imensa profundidade contemporaneamente, reveste-se de sustentabilidade apenas em uma dimensão aparente e ideológica. Isso se dizer em razão de que, uma vez insertos em uma crise que é do próprio capital financeiro, cada vez que se acentua a dependência e o crescimento da financeirização, mais as contradições imanentes à estrutura do sistema – e da crise – se acentuam.

As saídas para a crise – tanto aos olhos do capital quanto do trabalho, ainda que caminhando para vetores diversos – deve passar por inflexões estruturais que tratam desse específico certame da economia e se atentem à centralidade do trabalho, abandonando saídas munchausenianas atreladas ao capital fictício. A contrarreforma e as alterações proporcionadas ao Judiciário Trabalhistas para atenção da finança neoliberal, no frigidar dos ovos, não servem nem

59 FOSTER, John Bellamy. Financeirização do capital e crise, p. 3.

aos que trabalham, nem aos que exploram, e por essa razão devem ser de todo política e juridicamente rechaçadas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2000.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BENSAÏD, Daniel. *La discordance des temps: essais sur les crises, les classes, l'histoire*. Paris: Passion, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

CARDOSO, Adalberto. Uma utopia brasileira: Vargas e a construção do Estado de Bem-Estar numa sociedade estruturalmente desigual. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 4, p. 775-819, 2010.

CASTELO BRANCO, Rodrigo. A “questão social” e o social-liberalismo brasileiro: contribuição à crítica da noção do desenvolvimento econômico com equidade. *Emancipação*, Ponta Grossa, 8(1): 21-35, 2008.

CHESNAIS, François. Rumo a uma mudança total dos parâmetros econômicos mundiais dos enfrentamentos políticos e sociais. *Outubro*, São Paulo, n. 1, 1º sem. 1998.

DAKOLIAS, Maria. The judicial sector in Latin America and the Caribbean: elements of reform. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/427921468226755170/pdf/multi-page.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*. São Paul: LTr, 2017.

DÖRRE, Klaus. A nova *Landnahme*: dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 536-603, 2015.

FOSTER, John Bellamy. Financeirização do capital e crise. *Outubro*, São Paulo, n. 18, 1º sem. 2009.

GGN. Caixa e BB patrocinam seminários de promoção da reforma trabalhista, 2 ago. 2018. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/caixa-e-bb-patrocinam-seminarios-de-promocao-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 2 ago. 2018.

LÉNIN, Vladimir Ilitch. Imperialismo, fase superior do capitalismo. In: *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Omega, 3 t., v. I, 1979.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do processo do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2010.

LÖWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, n. 68, p. 79-86, jan./abr. 2013.

_____. *A política do desenvolvimento desigual e combinado: a teoria da revolução permanente*. Trad. Luiz Gustavo Soares. São Paulo: Sundermann, 2015.

- LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Trad. Rodnei Nascimento, Rev. Karina Janini. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LUXEMBURG, Rosa. *A acumulação de capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo*. Trad. Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.
- MALLET, Estêvão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009.
- MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. Trad. Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- _____. *A crise do capital: os fatos e sua interpretação marxista*. Trad. Juarez Guimarães e João Machado Borges. São Paulo: Ensaio, Campinas: Unicamp, 1990.
- _____. *From class society to communism: an introduction to marxism*. Trad. Louisa Sadler. Londres: Ink Link, 1977.
- MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Petrópolis: Vozes, Buenos Aires: Clacso, 2000.
- OLIVEIRA, Francisco de. Hegemonia às avessas. In: OLIVEIRA, Francisco de; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele. *Hegemonia às avessas: economia, cultura e política na era da servidão financeira*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- PAULANI, Leda. *Brasil delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 24/1999: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 65, n. 2, 2001.
- SAMPAIO JÚNIOR, Plínio de Arruda. Globalização e reversão neocolonial: o impasse brasileiro. In: HOYOS VÁSQUEZ, Guillermo. *Filosofía y teorías políticas entre la crítica y la utopía*. Buenos Aires: Clacso, 2007.
- SANTOS, Wanderley Guilherme. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.
- _____. Para uma crítica da conciliação trabalhista. In: TEORDORO, Maria Cecília Máximo et al. (Coord.). *Direito material e processual do trabalho: V Congresso Latino-americano de direito material e processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017b.
- SENA ORSINI, Adriana Goulart de. Solução de conflitos trabalhistas: a conciliação judicial. In: SENA ORSINI, Adriana Goulart de et al. (Org.). *Mecanismos de solução de controvérsias trabalhistas nas dimensões nacional e internacional*. São Paulo: LTr, 2015.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: RT, 2017.
- SINGER, André. Quatro notas sobre as classes sociais nos dez anos do lulismo. *Psicologia USP*, v. 26, n. 1, p. 7-14, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito processual do trabalho como instrumento de efetivação do direito material. *Revista do Instituto Goiano de Direito do Trabalho*, p. 67-87, 1999.

_____. *História do direito do trabalho no Brasil*: curso de direito do trabalho. Parte II. São Paulo: LTr, v. I, 2017.

_____. Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho e os direitos trabalhistas. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contr-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas>>. Acesso em: 1º ago. 018.

_____; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista, 25 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

TROTSKY, Leon. Balanço e perspectivas. In: *A teoria da revolução permanente*. São Paulo: Sundermann, 2011.

_____. *História da Revolução Russa*. Trad. Diego de Siqueira. São Paulo: Sundermann, t. I, 2007.

TST. Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-II do TST, [s.d.]. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S5_41.htm#59>. Acesso em: 1º jun. 2019.

TOSTES MALTA, Christovão Piragibe; FIORÊNCIO JUNIOR, José. *Introdução ao processo trabalhista*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 145-175, 2016.

VEJA. Ações trabalhistas caem mais de 50% depois da reforma, 4 fev. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/acoes-trabalhistas-caem-mais-de-50-apos-reforma/>>. Acesso em: 1º ago. 2018.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 185-198, jan./jun. 2007.

Data da submissão: 25 de abril de 2019

Data do aceite: 10 de junho de 10.06.2019